



Hospital de Caridade  
Santa Rita

**ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA**

Entidade Civil, Privada Sem Fins Lucrativos e Filantrópica.

**CNPJ: 98.227.986/0001-31 – CNES 2227673**

[www.hospitalsantaritatriunfo.com.br](http://www.hospitalsantaritatriunfo.com.br)

Rua Osvaldo Aranha, 128, Centro, Triunfo/RS, CEP 95.840-000

(51) 3654-1210 / (51) 98585-7016

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**

Seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de  
**Termo de Parceria / Contrato de Gestão para gestão da**  
**Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas**

Município de **Agudos – SP**

### **ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA**

Proponente classificada em **1º lugar no resultado preliminar**

**Recurso interposto por:**

Instituto ÍMPAR

Município de Agudos – SP

2026

## **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026**

Município de Agudos – SP

Secretaria Municipal de Saúde

### ***OBJETO DO CERTAME***

Seleção de Organização da Sociedade Civil para celebração de **Termo de Parceria / Contrato de Gestão**, visando o **gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h do Município de Agudos/SP**, integrante da Rede de Atenção às Urgências do Sistema Único de Saúde – SUS.

### ***CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO***

Apresentadas por:

**ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA**

CNPJ nº 98.227.986/0001-31

Entidade privada sem fins lucrativos atuante na execução de serviços públicos de saúde no âmbito do SUS.

**Recorrente:**

Instituto ÍMPAR

**Destinatário:**

Comissão Especial de Seleção

Chamamento Público nº 001/2026

Secretaria Municipal de Saúde

Município de Agudos – SP

## ENDEREÇAMENTO

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026, PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE AGUDOS/SP, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

## QUALIFICAÇÃO

ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 98.227.986/0001-31, com sede na Rua Osvaldo Aranha, nº 128, Centro, Município de Triunfo/RS, entidade com ampla experiência na execução de serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, por seu representante legal infra-assinado, já devidamente qualificada no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão Especial de Seleção, com fundamento:

- No edital do Chamamento Público nº 001/2026;
- Na Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil);
- Nos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade e interesse público**; apresentar as presentes:

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelo INSTITUTO IMPAR, em face do resultado preliminar divulgado por essa Comissão Especial de Seleção no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026, expondo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Registre-se, desde logo, que as alegações recursais serão analisadas **de forma objetiva e sistemática, observando-se a mesma ordem em que foram apresentadas pela entidade recorrente**, a fim de permitir a adequada apreciação dos argumentos submetidos à análise desta Comissão.

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo concedido pela Administração para manifestação das demais organizações participantes no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026, razão pela qual devem ser regularmente recebidas e processadas por esta Comissão Especial de Seleção.

Nos termos do edital e da legislação aplicável ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, assegura-se às organizações participantes o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos recursos administrativos, garantindo-se a adequada manifestação das partes interessadas antes da decisão final da Administração.

A presente manifestação tem por finalidade responder, de forma técnica, objetiva e fundamentada, às alegações formuladas pela Recorrente, demonstrando que:

O procedimento de análise e julgamento das propostas foi conduzido em estrita observância às disposições do edital e à legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil;

A avaliação realizada pela Comissão Especial de Seleção observou os critérios previamente estabelecidos na matriz de julgamento do instrumento convocatório, com registro das razões técnicas que fundamentaram a pontuação atribuída às propostas apresentadas;

As alegações recursais apresentadas pela entidade recorrente não evidenciam qualquer ilegalidade, erro material ou irregularidade na condução do procedimento administrativo, limitando-se, em essência, a manifestar inconformismo com o resultado da avaliação técnica realizada no âmbito do certame.

## **2 – SÍNTESE DO CHAMAMENTO PÚBLICO**

O Chamamento Público nº 001/2026 foi instaurado pelo Município de Agudos/SP, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de selecionar organização da sociedade civil para celebração de Termo de Parceria ou Contrato de Gestão destinado à execução das atividades de gestão e operacionalização da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas do Município.

Conforme indicado no próprio recurso apresentado pela entidade recorrente, trata-se de parceria voltada à prestação de serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, envolvendo valor estimado anual aproximado de R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais).

O procedimento seletivo foi conduzido nos termos da Lei nº 13.019/2014 e das disposições estabelecidas no edital do Chamamento Público nº 001/2026, tendo contado com a participação de quatro organizações da sociedade civil que apresentaram propostas técnicas para execução do objeto.

Nos termos do instrumento convocatório, as propostas foram submetidas à análise da Comissão Especial de Seleção, a qual procedeu à avaliação com base na matriz de critérios previamente estabelecida no edital, observando-se parâmetros técnicos voltados à capacidade institucional, à metodologia de execução dos serviços e à qualidade da proposta apresentada.

Ao final da etapa de análise técnica, foi divulgado o resultado preliminar do certame, com a respectiva classificação das entidades participantes, resultado esse decorrente da aplicação dos critérios de pontuação previstos no instrumento convocatório e devidamente registrado na ata de análise e julgamento das propostas.

Nesse contexto, cumpre registrar que o resultado preliminar divulgado pela Comissão Especial de Seleção decorreu da avaliação técnica das propostas apresentadas, realizada conforme os critérios objetivos estabelecidos no edital, não havendo qualquer indicação de irregularidade na condução do procedimento administrativo.

Passa-se, assim, à análise das alegações formuladas pela entidade recorrente.

### **3 – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS**

A entidade recorrente sustenta, em síntese, que o julgamento das propostas teria sido conduzido de forma supostamente subjetiva, afirmando que a Comissão Especial de Seleção teria realizado avaliação desvinculada de critérios objetivos e, por consequência, violado o princípio do julgamento objetivo.

Argumenta, ainda, que determinados trechos da ata de análise e julgamento das propostas utilizariam expressões como “mínimo”, “não demonstrou claramente” ou “decréscimo”, circunstância que, segundo a recorrente, evidenciaria ausência de motivação adequada na avaliação realizada.

Tais alegações, contudo, não encontram respaldo no procedimento administrativo que instruiu o Chamamento Público nº 001/2026.

Conforme se verifica da documentação constante dos autos, a análise das propostas foi realizada com base nos critérios técnicos previamente estabelecidos no edital, observando-se a matriz de avaliação definida no instrumento convocatório e devidamente registrada na ata elaborada pela Comissão Especial de Seleção.

A utilização de expressões descritivas no contexto da análise técnica não configura ausência de motivação, tampouco caracteriza avaliação arbitrária, mas sim representa a forma pela qual a Comissão explicitou, de maneira técnica, os elementos considerados na atribuição da pontuação às propostas apresentadas.

Passa-se, portanto, à análise específica das alegações formuladas pela recorrente.

#### **3.1 – Da inexistência de ausência de motivação na avaliação realizada**

A recorrente sustenta que a ata de análise e julgamento das propostas conteria expressões que, em sua visão, indicariam ausência de motivação suficiente para justificar a pontuação atribuída.

Tal entendimento não procede.

A motivação dos atos administrativos não exige descrição exaustiva ou reprodução integral do conteúdo das propostas avaliadas, sendo suficiente que o ato administrativo indique as razões que fundamentaram a decisão adotada, permitindo a compreensão dos critérios utilizados pela Administração.

No presente caso, a ata elaborada pela Comissão Especial de Seleção registra os fundamentos técnicos que justificaram a pontuação atribuída às propostas apresentadas, demonstrando de forma clara os aspectos considerados na análise dos critérios previstos no edital.

As expressões mencionadas pela recorrente constituem meras descrições técnicas utilizadas no contexto da avaliação qualitativa das propostas, não representando ausência de motivação, mas sim a exposição sintética das conclusões alcançadas pela Comissão a partir da análise do conteúdo apresentado por cada entidade participante.

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na motivação do ato administrativo, tampouco violação ao dever de fundamentação das decisões da Administração Pública.

### **3.2 – Da inexistência de violação ao princípio do julgamento objetivo**

A recorrente também sustenta que a avaliação realizada teria violado o princípio do julgamento objetivo, sob o argumento de que a Comissão teria realizado juízo subjetivo acerca das propostas apresentadas.

A alegação igualmente não merece prosperar.

O princípio do julgamento objetivo não impede a realização de avaliações técnicas de natureza qualitativa, especialmente em procedimentos de seleção de propostas técnicas, como ocorre no presente chamamento público.

Nesses casos, o julgamento objetivo consiste na aplicação dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, os quais orientam a análise técnica das propostas e permitem a atribuição de pontuação conforme o grau de aderência das soluções apresentadas ao objeto da parceria.

No caso do Chamamento Público nº 001/2026, o edital estabeleceu matriz de avaliação com critérios técnicos específicos, os quais foram aplicados pela Comissão Especial de Seleção na análise das propostas apresentadas pelas entidades participantes.

A avaliação técnica realizada, portanto, não se restringe a mero cálculo aritmético ou análise puramente mecânica de documentos, sendo inerente à atividade da Comissão proceder à apreciação técnica do conteúdo das propostas, à luz dos critérios estabelecidos no edital.

Assim, a simples discordância da recorrente em relação à pontuação atribuída à sua proposta não configura irregularidade no julgamento realizado, tampouco caracteriza violação ao princípio do julgamento objetivo.

Diante disso, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na avaliação das propostas conduzida pela Comissão Especial de Seleção, razão pela qual as alegações recursais devem ser rejeitadas.

## **4 – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO**

A recorrente sustenta que a avaliação das propostas teria violado o princípio da motivação dos atos administrativos, invocando, para tanto, dispositivos da Constituição Federal, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Todavia, a alegação não encontra amparo nos elementos constantes do processo administrativo.

O princípio da motivação exige que os atos administrativos indiquem as razões de fato e de direito que fundamentaram a decisão adotada pela Administração Pública, de modo a permitir a compreensão do raciocínio administrativo que conduziu ao resultado alcançado.

No presente caso, tal requisito foi plenamente observado.

A ata de análise e julgamento das propostas elaborada pela Comissão Especial de Seleção apresenta os fundamentos técnicos que justificaram a pontuação atribuída às entidades participantes, registrando de forma clara os aspectos considerados na avaliação de cada critério previsto na matriz de julgamento do edital.

A motivação do ato administrativo, portanto, encontra-se expressamente consignada no processo administrativo, permitindo a perfeita compreensão das razões que conduziram à classificação das propostas.

Cumprido destacar que o dever de motivação não exige que a Administração produza análise exaustiva ou reproduza integralmente o conteúdo das propostas avaliadas, bastando que sejam indicados os fundamentos que embasaram a decisão administrativa, o que efetivamente ocorreu no presente procedimento.

Ademais, a invocação de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 pela recorrente não altera o regime jurídico aplicável ao presente caso, uma vez que o Chamamento Público nº 001/2026 é regido pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei nº 13.019/2014, diploma legal que disciplina as parcerias celebradas entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil.

Assim, a simples discordância da recorrente quanto à forma como sua proposta foi avaliada não caracteriza ausência de motivação do ato administrativo, tampouco evidencia qualquer irregularidade na atuação da Comissão Especial de Seleção.

Diante disso, não se verifica qualquer violação ao princípio da motivação, razão pela qual a alegação recursal deve ser integralmente rejeitada.

## **5 – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

A recorrente também sugere, em seu recurso, que teria ocorrido violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insinuando que os critérios previstos no edital teriam sido aplicados de forma indevida pela Comissão Especial de Seleção.

Mais uma vez, a alegação não merece prosperar.

O princípio da vinculação ao edital estabelece que tanto a Administração Pública quanto os participantes do certame devem observar rigorosamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo admissível a adoção de critérios distintos daqueles previamente definidos.

No caso do Chamamento Público nº 001/2026, verifica-se que a Comissão Especial de Seleção conduziu a análise das propostas em estrita observância às disposições do edital, aplicando os critérios de avaliação previstos na matriz constante do instrumento convocatório.

A pontuação atribuída às propostas decorreu da aplicação desses critérios técnicos previamente estabelecidos, os quais orientaram a análise do conteúdo das propostas apresentadas pelas organizações participantes.

Não há qualquer elemento que indique a adoção de critérios diversos daqueles previstos no edital, tampouco a aplicação de parâmetros não previstos no instrumento convocatório.

Ao contrário, o que se verifica é que a recorrente, inconformada com o resultado obtido, busca atribuir irregularidade à avaliação realizada pela Comissão, sem demonstrar efetiva violação às regras estabelecidas no edital.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo a Administração Pública observado rigorosamente as disposições editalícias no processo de análise e julgamento das propostas.

## **6 – DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO FORMULADO PELA RECORRENTE**

Ao final de seu recurso, a entidade recorrente requer, em síntese, a revisão da avaliação realizada pela Comissão Especial de Seleção, com a consequente reanálise das propostas apresentadas no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026.

Todavia, conforme demonstrado nos itens anteriores, não há qualquer fundamento jurídico ou técnico que justifique a revisão pretendida.

A avaliação das propostas foi conduzida com base nos critérios previamente estabelecidos no edital, observando-se a matriz de avaliação constante do instrumento convocatório e registrando-se, na ata de julgamento, os fundamentos técnicos que embasaram a pontuação atribuída às entidades participantes.

Não se verifica a existência de erro material, irregularidade procedimental ou violação às regras do edital que possa justificar a revisão da avaliação realizada pela Comissão.

A insurgência da recorrente limita-se, em realidade, à discordância em relação à pontuação atribuída à sua proposta, circunstância que, por si só, não tem o condão de invalidar o julgamento técnico realizado pela Administração.

Assim, não estando demonstrada qualquer ilegalidade ou vício no procedimento de avaliação das propostas, não há fundamento para acolhimento do pedido de revisão formulado pela recorrente.

## **7 – DA MANUTENÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME E DA SEGURANÇA JURÍDICA**

O procedimento de seleção conduzido no âmbito do Chamamento Público nº 001/2026 observou integralmente as disposições do edital e da legislação aplicável, tendo sido realizado por Comissão Especial de Seleção regularmente constituída, que procedeu à análise técnica das propostas com base nos critérios previamente definidos no instrumento convocatório.

O resultado preliminar divulgado decorre da aplicação da matriz de avaliação estabelecida no edital e reflete a pontuação obtida pelas entidades participantes a partir da análise técnica das propostas apresentadas.

A eventual revisão do resultado sem a demonstração de erro material ou ilegalidade no procedimento administrativo representaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos atos administrativos e da própria vinculação ao edital.

Nesse sentido, a manutenção do resultado do certame revela-se medida necessária para preservar a regularidade do procedimento administrativo e assegurar o respeito às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

## 8 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que as alegações formuladas pela entidade recorrente não demonstram qualquer irregularidade na condução do Chamamento Público nº 001/2026.

A análise das propostas foi realizada pela Comissão Especial de Seleção em conformidade com os critérios estabelecidos no edital, estando devidamente motivada na ata de julgamento e observando os princípios administrativos aplicáveis ao procedimento.

O recurso apresentado limita-se a manifestar inconformismo com o resultado da avaliação técnica realizada, sem apontar erro material, ilegalidade ou violação às regras do edital que justifique a revisão do julgamento efetuado. Assim, não há fundamento jurídico ou técnico que autorize o acolhimento das pretensões recursais apresentadas.

## 9 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a esta Ilustre Comissão Especial de Seleção:

1. O **conhecimento do recurso administrativo**, por preencher os requisitos formais de admissibilidade;
2. O **indeferimento integral do recurso interposto**, por ausência de fundamento jurídico ou técnico que justifique a revisão da avaliação realizada;
3. A **manutenção integral do resultado preliminar do Chamamento Público nº 001/2026**, preservando-se a classificação das propostas conforme apurada pela Comissão Especial de Seleção.

Nestes termos, pede deferimento.

Agudos – SP, 31 de março de 2026.

ASSOCIACAO  
HOSPITAL DE  
CARIDADE SANTA  
RITA:9822798600013  
1  
ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE SANTA RITA  
CNPJ nº 98.227.986/0001-31

Assinado de forma digital  
por ASSOCIACAO HOSPITAL  
DE CARIDADE SANTA  
RITA:98227986000131  
Dados: 2026.03.31 16:44:56  
-03'00'